

Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) cobrada pelo IBAMA - atualização sobre a ação coletiva em curso e temas correlatos.

1. Situação da ação coletiva.

Encontra-se em curso ação coletiva (Processo n. **1005825-58.2019.4.01.3400**) proposta por algumas associações de marcas contra o IBAMA, em que se questiona a cobrança da TCFA em face dos revendedores de veículos associados. Em 07/11/2019, o Juiz de primeira instância julgou a ação procedente. Na mesma oportunidade, foi deferida tutela de urgência para suspender a exigibilidade da taxa.

O IBAMA recorreu ao TRF-1, pleiteando a reforma das decisões. Em 15/10/2020, o TRF-1 restabeleceu a exigibilidade da TCFA. Desde então, não há decisão judicial que impeça o IBAMA de cobrar a TCFA dos revendedores de veículos representados na ação coletiva, com o que apenas o depósito judicial implica a suspensão da exigibilidade dos respectivos montantes.

Posteriormente, sobreveio acórdão do Tribunal que deu provimento à apelação do IBAMA para julgar improcedente a ação coletiva. A **decisão não é definitiva**, pois foi objeto de recursos especial (ao STJ) e extraordinário (ao STF), pendentes de análise.

Foram apresentados no curso da ação coletiva, ainda, pedidos incidentais que se espera venham a ser oportunamente apreciados. Tais pedidos dizem respeito **(i)** à possibilidade de os depósitos serem levantados pelos revendedores que efetuaram o pagamento da TCFA antes do término da ação coletiva; **(ii)** a impedir que o IBAMA exija a TCFA dos concessionários que procederam ao depósito judicial dos respectivos montantes; e **(iii)** ao reconhecimento de que o IBAMA consentiu com parte do pedido formulado na ação coletiva, ao externar, em resposta a consulta apresentada pela FENABRAVE, entendimento de que a TCFA deva ser apurada de acordo com o porte econômico de cada estabelecimento que proceda à atividade considerada potencialmente poluidora (e não sobre a receita bruta da pessoa jurídica como um todo).

Reitera-se, outrossim, que os concessionários **não devem peticionar** nos autos da ação coletiva, pois, além de não integrarem a lide, tais manifestações prejudicam sobremaneira o regular andamento do processo. Caso haja alguma demanda individual, o concessionário deverá **procurar a respectiva associação** em busca de orientação.

2. Alternativas às cobranças promovidas pelo IBAMA.

Os revendedores de veículos possuem as mesmas alternativas apresentadas no início da ação coletiva em relação à TCFA: **(i)** depositar o valor da taxa nas contas judiciais abertas para esse fim; **(ii)** proceder ao pagamento da TCFA; ou **(iii)** aguardar eventual cobrança por parte do IBAMA e apresentar defesa individual.

a. Depósito da TCFA

A primeira alternativa é depositar os valores da TCFA e, com isso, suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Ocorre que, a despeito dos depósitos judiciais realizados, alguns concessionários receberam notificações de lançamento pelo IBAMA ou mesmo de órgãos ambientais estaduais. As cobranças podem acarretar outros desdobramentos, como a inscrição em dívida ativa, registro em cadastros de inadimplentes, dificuldades na renovação de certidões de regularidade fiscal etc.

Consideramos ilegais a exigência e a eventual inscrição no CADIN em relação a valores que tenham sido objeto de depósito judicial, como prevê o art. 7º, II, da Lei 10.522/2002. Caso haja a inscrição, cabe apresentar pedido de suspensão à Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA (ou às Procuradorias dos órgãos ambientais, quando o caso), ou, ainda, nos autos das respectivas execuções fiscais, mediante a comprovação de que os depósitos foram efetuados.

Mostra-se igualmente cabível a impetração de mandado de segurança, com pedido de liminar para suspender o registro no CADIN e as exigências, demonstrando-se os prejuízos ao regular exercício da atividade econômica.

b. Pagamento da TCFA

Os concessionários podem, ainda, optar pelo pagamento da TCFA, a fim de evitar o prosseguimento das cobranças e garantir a renovação de CNDs e/ou a suspensão do registro no CADIN com maior celeridade, seguido, quando o caso, de pleito de levantamento dos respectivos depósitos, na ação coletiva. Nessa hipótese, porém, ao menos no momento não é possível estimar qual seria o prazo para o efetivo levantamento dos respectivos montantes, nem mesmo se seria ele viável antes do encerramento do processo.

Destaque-se, ademais, que a ação coletiva tem por objeto declarar a inexistência de relação jurídica com o IBAMA quanto à obrigatoriedade do pagamento da TCFA, inexistindo, porém, pedido condenatório em relação aos valores indevidamente pagos (no passado ou futuro). Logo, os revendedores que procederem ao pagamento deverão mover demandas administrativas ou judiciais individuais para repetição do indébito, caso a ação coletiva tenha desfecho favorável, sendo conveniente que o façam (ou, ao menos, reavaliem o tema) **antes de esgotado o prazo de 5 anos após cada pagamento.**

c. Defesa administrativa formal

Caso o concessionário receba notificação de lançamento do IBAMA, recomenda-se a apresentação de defesa administrativa, o que deverá observar o prazo de 30 dias contados da intimação.

Na defesa, podem ser utilizados os mesmos argumentos da ação coletiva, referentes à incompetência do IBAMA para fiscalizar a atividade, à apuração do valor da taxa em função do potencial poluidor e ao enquadramento do porte da empresa com base na receita obtida com a troca de óleo ou atividades sujeitas à fiscalização, e não com base na receita bruta total.

Ainda, pode-se apontar o entendimento do próprio IBAMA, manifestado na resposta à consulta formal apresentada pela FENABRAVE, de que o porte econômico deva ser definido com base na receita auferida, individualmente, apenas pelos estabelecimentos contribuintes da TCFA (nos quais tenha havido efetivo manuseio do OLOC, atividade considerada potencialmente poluidora), e não na receita da pessoa

jurídica como um todo. Pode-se sustentar, além disso, que a cobrança com relação à troca de óleo seria devida apenas a partir de junho de 2018, com a mudança da Instrução Normativa do Ibama (11/2018), sem prejuízo de outros argumentos, considerando as particularidades da empresa e do caso concreto (como a suspensão da exigibilidade em decorrência da realização de depósitos).

De todo modo, independentemente dos argumentos de mérito que sejam adotados, **não basta mera petição apenas informando a realização dos depósitos**. É preciso que, além da comprovação dos depósitos, a cobrança seja formalmente impugnada, a fim de não restar dúvidas quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Consideramos remota a possibilidade de ser a defesa acolhida na esfera administrativa (salvo no que respeita a eventuais diferenças atinentes às receitas de estabelecimentos nos quais não tenha havido manuseio do ÓLUC e aos valores porventura depositados), de modo que, ao término do processo administrativo e sendo mantida a atual ausência de decisão judicial assegurando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deverá a empresa optar entre depositar os valores na ação coletiva (a fim de tentar evitar a propositura da execução fiscal com os acréscimos cabíveis) ou aguardar a execução fiscal para apresentar outra garantia (em especial, fiança bancária ou seguro fiança).

Caso tenha realizado o depósito, o concessionário poderá peticionar na execução fiscal requerendo seu sobrestamento até que se conclua a ação coletiva. De outro lado, com a garantia da execução fiscal (depósito ou outra garantia porventura apresentada), o concessionário poderá opor embargos à execução. Porém, nesse caso existe o risco de o IBAMA alegar que houve desistência parcial da ação coletiva, ao menos com relação ao período objeto da execução, o que, de qualquer forma, seria passível de impugnação.

3. Projeto de Lei 10.273/2018.

Encontra-se em curso o Projeto de Lei (PL) n. 10.273/2018, que objetiva alterar a Lei n. 6.938/1981, atinente à TCFA, dentre outras matérias. O projeto define que a TCFA seja devida por pessoas físicas e jurídicas, independentemente da quantidade de filiais ou estabelecimentos que possuam, com novas faixas de enquadramento de porte e valores da taxa, de forma unitária. Além disso, busca-se ajustar a cobrança da taxa somente às atividades potencialmente poluidoras e utilizadores de recursos ambientais que estejam sujeitas a licenciamento ou autorização ambiental da União, determinando-se seja considerada, para fins de apuração do respectivo porte econômico, apenas a receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento daquelas atividades.

O PL aguarda inclusão na pauta de votação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara (CCJC). O Relator, Deputado Covatti Filho (PP-RS), apresentou recentemente voto pela “*constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa*” do referido PL.

São Paulo, 03 de julho de 2023.